



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ

Peças de Informação n.º 1.00.000.006224/2011-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da
República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem
oferecer

DENÚNCIA

em face de

GEDEÃO DIAS CHAVES, brasileiro, nascido em 26/07/1949,
filho de Saturnina Dias Chaves, CPF nº 058.295.501-72,
residente na Av. Dionísio Bentes, 670, Centro, Tomé-Açu/PA ou
Av. Dionísio Bentes, 152, cp 46, zona rural, Tomé-Açu/PA, ou
Benigno Góes Filho, nº 100, centro, Tomé-Açu/PA,

pelas razões a seguir expostas.

As presentes peças de informação foram autuadas na 2ª CCR do
MPF, com base em relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de
Fiscalização Móvel/SIT/MTE, para verificação de cumprimento de compromisso de
ajuste de conduta firmado entre o proprietário das Fazendas Ipanema e Sol

Nascente e o Ministério Público do Trabalho.

Extraí-se dos autos que, no período de 28 de setembro a 7 de outubro de 2010, uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Militar do Pará deslocou-se até as **Fazendas Ipanema e Sol Nascente**, de propriedade do denunciado **GEDEÃO DIAS CHAVES**, localizadas no Km 13 da Estrada da Mariquita e Km 04 da PA 140, Município de Tomé-Açu/PA, para apurar possível violação, naquele local, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização assim empreendida, cujo relatório consta da mídia digital acostada à fl. 8, constatou-se, na Fazenda, a presença de 7 (sete) empregados laborando em atividade de cultivo de açaí e criação de bovinos, vivendo em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Conforme descrito no relatório da equipe de fiscalização, e para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores das Fazendas Ipanema e Sol Nascente:

1. **Contratação de mão-de-obra sem registro e sem anotação na CTPS:** constatação de que os trabalhadores Miguel Adenilson Borges, Francinei Rosário Ribeiro, José Alex Santos Neves e Max dos Santos Neves laboravam sem o competente registro em livro ou outro sistema e sem CTPS assinada;
2. **Ausência de recolhimento de FGTS:** o empregador deixou de recolher os valores devidos a título de FGTS de seus empregados;
3. **Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual:** o empregador deixou de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual, a despeito do inquestionável risco a que estavam expostos os

trabalhadores, pois manipulavam ferramentas cortantes e estavam em contato com animais peçonhentos, dejetos de animais e compostagem, entre outros fatores de risco. Os trabalhadores Francinei do Rosário Ribeiro, José Alex Rosário Ribeiro e Max dos Santos Lima trabalhavam na escavação de valas para instalação de tubulação, na Fazenda Ipanema, sem ter recebido qualquer EPI, utilizando, os dois primeiros, botas que adquiriram às suas expensas, enquanto o último trabalhava descalço;

4. **Precariedade da acomodação dos trabalhadores:** os trabalhadores eram obrigados a habitar alojamentos precários, sujos e sem armários para guarda de objetos, o que os compelia a guardar seus pertences sobre tábuas, pontas de caibros ou nas redes;
5. **Ausência de instalações sanitárias:** nos alojamentos foi constatada a inexistência de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a suprirem suas necessidades fisiológicas no mato ou no meio de plantações, expostos aos riscos decorrentes da falta de higiene e sem qualquer privacidade;
6. **Local impróprio para as refeições e ausência de higiene na preparação dos alimentos:** os empregados eram obrigados a preparar suas refeições em local sem as mínimas condições de higiene, onde não havia lixeira nem lavatório para a higienização dos recipientes utilizados para cozinhar e dos pratos e colheres utilizados durante as refeições. A água utilizada para lavagem dos utensílios era turva e barrenta, estava acondicionada em recipiente plástico e era retirada de um poço amazonas sem cobertura, localizado nas proximidades do alojamento;
7. **Ausência de materiais de primeiros socorros:** posto que os trabalhadores laborassem com ferramentas cortantes, o empregador não disponibilizava material para prestação de primeiros socorros;
8. **Ausência de exame médico admissional:** o empregador deixou de

providenciar a realização de exames médicos admissionais.

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que estavam obrigados a dormir em alojamentos impróprios, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a preparar seus alimentos com água contaminada, sem quaisquer instalações sanitárias. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

A materialidade dos crimes praticados pelo denunciado está bem explícita nos documentos que instruem esta denúncia. O Relatório de Fiscalização do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que instrui esta peça inaugural, bem como a documentação que o acompanha, evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos, trazendo, ainda, autos de infração que demonstram a lamentável realidade imposta nas fazendas de propriedade do denunciado.

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que **GEDEÃO DIAS CHAVES** era o proprietário da Fazenda, sendo responsável pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e, pois, o maior beneficiado com a economia de valores decorrente da exploração aviltante da mão-de-obra.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelo denunciado, do seguinte crime, descrito no Código Penal: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho (**art. 149, CP**), contra todos os empregados identificados pela fiscalização.

Revelada a presença, na espécie, de delito contra a organização do trabalho, consolida-se, de forma clara, a competência da Justiça Federal para o processo, conforme assente jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 909340, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/11/2007).

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, em razão da prática do crime previsto no art. 149 do CP, seguindo-se a citação do acusado, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas (todas indicadas à fl. 03 do Relatório do MTE):

1. **Marizete do Carmo Silva**, Auditora Fiscal do Trabalho;
2. **Solaya Altes Miki Yonevaza de Souza**, Auditora Fiscal do Trabalho;
3. **Valdel Freitas de Oliveira**, Auditor Fiscal do Trabalho;
4. **Raimundo Barbosa da Silva**, Auditor Fiscal do Trabalho.

Belém, 02 de agosto de 2011.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República